



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

LEI MUNICIPAL N.º 2.293, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Taxa de Coleta de Lixo, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Nova Xavantina/MT**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Taxa de Coleta de Lixo

Seção I
Fato Gerador

Art. 1º O fato gerador a Taxa de Coleta de Lixo compreende os seguintes serviços: I – a remoção/coleta de lixo; II – a destinação final do lixo recolhido determinado pela administração municipal;

§ 1º Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 10 kg (kilos) provenientes de atividades humanas, gerado em imóvel edificado ou por atividades produtoras de resíduos sólidos.

§ 2º Não será considerado lixo domiciliar, comercial, ou industrial, o entulho proveniente de construção ou demolição, bem como os galhos, pedras e terras retiradas de limpeza de quintais ou terrenos baldios, devendo sua remoção ser efetuada às expensas do proprietário.

Art. 2º A Prefeitura Municipal poderá, mediante ao pagamento da taxa fixada pela Lei Municipal nº 2.135/2019, através do órgão competente, proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais que não se enquadrem na previsão referente a coleta de lixo domiciliar disciplinada por esta lei, são eles: I – restos de limpeza e de poda; II – móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares; III – resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 10 kg (kilos); IV – resíduos originários de mercados e feiras; V – entulho, terra e sobra de material de construção; VI – resíduos líquidos de qualquer natureza; VII – lotes de mercadorias, gêneros alimentícios e outros, considerados deteriorados, pela autoridade competente; VIII – demais serviços de coleta de lixo, não expressa neste artigo, e que por sua natureza e características assemelham-se.

Parágrafo único. Os resíduos e materiais radioativos; não sépticos de clínicas, medicamentos, casas de saúde, hospitais e congêneres serão recolhidos por empresa especializada às expensas do proprietário.

Art. 3º O fato gerador da Taxa ocorre anualmente, no dia primeiro do mês de janeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

Seção II
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 4º A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição para o custeio dos serviços de coleta, remoção, e destinação final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais, os quais são dimensionados para cada unidade imobiliária por metragem quadrada ou atividade produtora de lixo, escalonadas entre os contribuintes conforme valores previstos na Tabela do ANEXO I.

Parágrafo único. O cálculo é realizado a partir da multiplicação do percentual aplicável inserido na tabela anexa a esta Lei, conforme valor da UPF vigente no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o tipo de utilização autônoma do imóvel e faixa de m², onde:

$$\begin{aligned} \text{VM} &= \text{Valor Mensal da Taxa} \\ \text{UPF} &= \text{Unidade Padrão Fiscal} \\ \text{FI} &= \text{Faixa de Incidência prevista na Tabela do Anexo I} \\ \text{VM} &= (\text{UPF} \times \text{FI}) \\ \text{VA} &= \text{Valor Anual da Taxa} \\ \text{UPF} &= \text{Unidade Padrão Fiscal} \\ \text{FI} &= \text{Faixa de Incidência prevista na Tabela do Anexo I} \\ \text{VA} &= (\text{UPF} \times \text{FI}) \times 12 \end{aligned}$$

Art. 5º Os valores serão reajustados, anualmente, conforme UPF atualizada apurada em janeiro.

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 6º O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título do bem imóvel, situados em local onde o Município presta o referido serviço, e o usuário do serviço público efetivo ou potencial de coleta sob qualquer condição, que necessite da realização do serviço de coleta de lixo.

Seção IV
Lançamento e Arrecadação

Art. 7º A taxa de coleta de lixo será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados dispostos junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário e Cadastro Econômico.

Parágrafo único. O lançamento da taxa em nome do contribuinte junto ao cadastro imobiliário e econômico independe de solicitação. 



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

Art. 8º A taxa poderá ser recolhida em cota única até o último dia do mês de janeiro sem incidência de juros e multas, ou dividida em 12 (doze) parcelas iguais, com vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa de Coleta de lixo após o vencimento mensal, será efetuado com os acréscimos previstos em Lei.

Art. 9º Os valores serão cobrados em conformidade com tabela descrita nesta Lei, cujas omissões ou controversas poderão ser analisadas concretamente pelos servidores designados pela Gerência de Tributação e Arrecadação.

Art. 10. Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional e/ou comercial e/ou industrial e/ou prestadora de serviços, cada uma delas é individualmente considerada para incidência da Taxa.

Art. 11. Os prestadores de serviços e autônomos sem prédio fixo, usuários do serviço de coleta, serão cobrados pela faixa de incidência denominada OUTROS ATÉ 800 m², fixada na TABELA DO ANEXO I.

Seção V
Das Obrigações, Infrações E Penalidades

Art. 12. O lixo deverá ser embalado em sacos plásticos e depositados regularmente em recipiente, lixeira, ou similar apropriado em frente a unidade imobiliária ou utilizada para exercício da atividade produtora de lixo.

Art. 13. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 5 (cinco) vezes o valor da UPF (Unidade Padrão Fiscal), nos casos de:

- a. quando colocado lixo fora de sacos plásticos;
- b. quando colocado lixo fora da lixeira, recipiente ou similar;

II – multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor da UPF (Unidade Padrão Fiscal) nos casos de: Lixo espalhado em vias ou locais públicos;

Art. 14. As disposições dos itens I alíneas “a e b” e II alínea “a” do artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo do lançamento da taxa.

Art. 15. As infrações deverão ser comunicada formalmente pelos servidores responsáveis pela coleta do lixo as autoridades fiscais competentes.

Art. 16. São autoridades competentes para a lavratura do Auto de Infração e aplicação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

das penalidades previstas nesta lei: Fiscais de Posturas, Fiscais Ambientais e Fiscais Sanitários.

ANEXO I – TABELA DE DISCRIMINAÇÃO POR TIPO DE UTILIZAÇÃO E FAIXA DE M²:

CATEGORIA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA	METRAGEM CONSTRUÍDA	FI UPF	VM VALOR MENSAL	VA VALOR ANUAL
<u>RESIDENCIAL</u>	ATÉ 150 m²	0,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	De 151 m² a 300 m²	0,4 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	Acima de 300m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
<u>COMERCIAIS</u>	ATÉ 150 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	De 201 m² a 400 m²	0,7 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ACIMA DE 400 m²	0,9 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
<u>INDUSTRIAIS</u>	ATÉ 800 m²	0,9 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	De 801 m² a 2000 m²	1,1 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
	ACIMA DE 2000 m²	1,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
<u>Outros</u>	Até 800 m²	0,5 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12
<u>Outros</u>	ACIMA DE 800m²	1,3 UPF	UPF x FI	(UPF x FI) x 12

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros, Gabinete do Prefeito Municipal, Nova Xavantina – MT, 17 de agosto de 2021


João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal